



Embargos de Declaração em Recursos Especial e Extraordinário Criminais nº 0137853-77.2022.8.19.0001

Embargante: Antonio Carlos dos Santos Alves

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deixou de admitir os recursos especial e extraordinário criminais.

Quanto ao recurso especial, a inadmissão se deu em virtude da ausência de demonstração fundamentada de que maneira as normas infraconstitucionais apontadas teriam sido supostamente violadas (Súmula 284 do STF). No que tange ao recurso extraordinário, a inadmissão se deu por força da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) (**fls. 1682/1694**).

O embargante alega que existe omissão, contradição e obscuridade na referida decisão e requer a admissão do recurso especial (**fls. 1721/1760 e 1761/1800**).

Contrarrazões foram apresentadas às **fls. 1808/1813 e 1814/1819**.

É o relatório. Decido.

O *decisum* embargado não está maculado por qualquer vício, como alega o recorrente. Compulsando os autos, verifica-se que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Da análise das razões do **recurso especial**, constata-se que a fundamentação discorre acerca dos temas como se cuidasse de recurso dirigido às instâncias ordinárias, ou "à moda de apelação", com menção à norma, mas sem **demonstrar a**



violação ou negativa de vigência a lei federal, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Tal contexto caracteriza a deficiência na delimitação da controvérsia e inviabiliza a aferição, de forma inequívoca, da hipótese de cabimento em que estaria fundada a insurgência especial, impossibilitando o conhecimento de tais capítulos recursais, pela aplicação da Súmula n. 284 do Pretório Excelso, o que, aliás, está de acordo com o entendimento firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça, como se destaca a seguir:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ACÓRDÃO DE HABEAS CORPUS APONTADO COMO PARADIGMA, IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida que se impõe.

(...)4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.509.469/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024.)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DIRETA E OBJETIVA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, incidindo,

na espécie, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com relação à Súmula n. 284/STF, verifica-se que, a despeito de o recorrente ter feito menção a artigos de lei federal, não indicou, em momento nenhum, de maneira objetiva e expressa, os dispositivos legais a que o acórdão impugnado teria negado vigência, desenvolvendo as razões recursais nos mesmos moldes de um recurso dirigido às instâncias ordinárias.

(...)4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.244.196/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Da análise das razões do **recurso extraordinário**, constata-se que não foi suprida a exigência do prequestionamento, uma vez que a suposta violação aos artigos constitucionais mencionados não foi objeto de exame pelo Tribunal recorrido. De tal modo, imperiosa a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Na realidade, infere-se das razões expendidas pelo embargante, irresignação quanto ao teor da decisão impugnada, a qual reputa a si desfavorável, visando a obtenção de efeitos infringentes. Assim, sua insurgência é inadmissível.

Pelo exposto, não estando presentes quaisquer dos requisitos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)